



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023610-64.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes SIMONE MATEUS FERNANDES e IVAN CANDIDO FERNANDES, é apelada HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.030

APELAÇÃO Nº: 1023610-64.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

APELANTES: SIMONE MATEUS FERNANDES E IVAN CÂNDIDO FERNANDES

APELADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS À MONITÓRIA REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Ação monitória ajuizada por Hospital e Maternidade Santa Joana S/A contra paciente e responsável contratual, visando o pagamento de serviços médicos hospitalares prestados, não cobertos pelo convênio médico. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão. Apelo dos réus.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de chamamento ao processo ou litisdenúnciação do convênio médico e (ii) a responsabilidade dos réus pelo pagamento dos serviços hospitalares prestados.

III. Razões de Decidir

3. Não há litisconsórcio necessário que justifique a intervenção de terceiros, seja por chamamento ao processo ou litisdenúnciação do convênio médico, sendo possível, em tese, a ação regressiva pelos réus contra o convênio médico.

4. A responsabilidade pelo pagamento dos serviços hospitalares é dos réus, uma vez que o hospital não é conveniado ao SUS e não assumiu responsabilidade pelo custeio junto ao convênio Notre Dame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, do CPC).

6. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 148/150, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Primeiro grau de jurisdição, julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação monitória, ajuizada por *Hospital e Maternidade Santa Joana S/A* contra *Simone Mateus Fernandes* e *Ivan Cândido Fernandes*, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 32.279,16 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), corrigidos pela tabela prática do E. TJSP e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do cálculo (setembro de 2023 – fls. 07) e, ante à sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Inconformados, **apelam os réus *Simone Mateus Fernandes* e *Ivan Cândido Fernandes*** (fls. 153/170). Apresentam breve resumo dos fatos e do andamento processual. De início, pedem o chamamento ao processo do convênio

médico, com o retorno dos autos para viabilizar referida medida e, para tanto, reprisam argumentos da contestação então apresentada por referidos. Dizem que houve desconsideração das provas documentais, as quais dizem demonstrarem a responsabilidade do hospital autor, que dizem ter sido negligente. Reclamam a inversão do ônus da prova e o chamamento ao processo do convênio médico. Dizem não terem reconhecido o débito. Adiante, aduzem que o atendimento médico-hospitalar recebido foi em virtude do convênio de plano de saúde oferecido à sua genitora pela empregadora. Dizem que o hospital autor recusou a cobertura, sob a alegação de que o plano médico não ressarcia o atendimento. Discorre acerca da denúncia da lide, quando cabível referida. Pede a anulação da sentença a fim de que seja determinado o chamamento e/ou a denúncia da lide ao convênio médico Notre Dame para, no mérito propriamente dito, serem julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial. Postulam o provimento do apelo, nos termos que aduzem.

Foram apresentadas contrarrazões pelo *Hospital e Maternidade Santa Joana S/A* (fls. 176/184). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece cognição.

Tal como acenado no relatório acima, para melhor compreensão, em apertada síntese, trata-se de **ação monitória**, ajuizada por *Hospital e Maternidade Santa Joana S/A* contra *Simone Mateus Fernandes* e *Ivan Cândido Fernandes*, sob a alegação de que a ré Simone ingressou no hospital, como paciente, contratante da prestação de serviços médicos hospitalares no **Hospital e Maternidade Santa Joana S.A., filial Pro Matre Paulista**, com termo de consentimento e outras avenças, anuindo o corréu Ivan como responsável. Diz quer referido hospital não é conveniado ao Sistema Único de SAÚDE – SUS, que foram prestados os serviços que devem ser remunerados por convênio médico, seguro-saúde ou pelo paciente, na modalidade **particular**. Diz que houve, contudo, negativa de cobertura por parte do convênio, circunstância que leva à responsabilidade da ré, a responsabilidade pela quitação do débito no valor de R\$ 28.402,09 (vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos) à data da alta hospitalar, em 17/12/2021, que ante à incidência de correção monetária e juros de mora, remonta o valor de R\$ 35.694,65 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em setembro de 2023, quando do ajuizamento da ação e, com isso, os pedidos formulados na exordial (fls. 01/06).

Inferindo por evidente o direito do autor, o MM. Juiz *a quo* deferiu a expedição de pagamento, concedendo o prazo para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, I do CPC. Formada a relação processual, os réus apresentaram resposta/embargos à ação monitória, sem o pagamento voluntário (fls. 50/68) e o autor apresentou impugnação a referidos embargos (fls. 135/146). Foi proferida a sentença (fs. 148/150), alvo do apelo dos réus (fls. 153/170).

Pois bem.

De pronto, extrai-se dos autos que na contestação os réus pediram o chamamento ao processo, o que foi indeferido na sentença. No apelo, reprisam referido pedido e – inovam – ao pedirem o deferimento deste ou a denúncia da lide ao convênio médico.

Foi proferida a sentença sem a intervenção de terceiros, seja por uma ou por outra modalidade, contudo, **não há falar em anulação da sentença**, até porque **inexiste litisconsórcio necessário** na situação tratada nos autos.

Nada impede, contudo, aqui em tese, que os réus venham a propor ação regressiva contra o convênio médico, se assim entenderem.

Não é demais observar que o corréu responsável, anuente no contrato, não tem relação com o convênio médico Notre Dame, mas apenas a ré.

Adiante, no mérito propriamente dito, **o apelo não encontra guarida**.

Na situação tratada nos autos, para além de fato incontroverso, encontra-se demonstrado documentalmente nos autos que a ré *Simone Mateus Fernandes* ingressou no hospital, como paciente, contratante da prestação de serviços médicos hospitalares no Hospital e Maternidade Santa Joana S.A., filial Pro Matre Paulista, com anuência do corréu Ivan termo de consentimento e outras avenças, anuindo o corréu *Ivan Cândido Fernandes* como responsável.

Com efeito, dos autos consta referido instrumento contratual que dá conta do mencionado acima (fls. 29/32).

Também se encontra como fato incontroverso, por ausência de impugnação específica quando da resposta/embargos à ação monitória que **o hospital autor não é conveniado ao Sistema Único de SAÚDE – SUS**.

Nada há nos autos que demonstre que o hospital autor tenha assumido toda e qualquer responsabilidade de custeio/recebimento junto ao convênio Notre Dame, atendo-se a cumprir o mister, tanto mais porquanto a própria parte autora afirma que o atendimento se deu em caráter de urgência/emergência, não se tratando de assumir o hospital os custos da prestação de serviços não cobertos por negativa do convênio médico da parte autora.

Tal situação acena, ademais, pelo risco de eventual transferência à rede, seja ou não à rede pública, além do fato de não ter demonstrado a ré a prescrição de algum médico para tal transferência, que esta se daria sem risco à vida ou condições de saúde da autora.

Não houve falta de prévia, clara e adequada informação pelo hospital quanto às condições de atendimento particular, tanto assim que a própria parte autora juntou o ***Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, Termo de Consentimento Geral e Outras Avença***, com a anuência do réu, na qualidade de responsável (fls. 29/32).

Em tal ponto, é de conhecimento, até pelas regras ordinárias da experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 375, do Código de Processo Civil/2015 ou, ainda, regras ordinárias da experiência, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que de ordinário há a assunção de responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados, por quem acompanha o paciente, dando entrada em hospital em regime de atendimento particular, até para aliviar o paciente das questões administrativas em momento que precisa de atendimento médico-hospitalar.

Os autores não negam que houve a prestação de serviços pelo hospital à então paciente aqui tratada e sequer ventilaram que tal atendimento não tenha ocorrido satisfatoriamente.

O **Resumo da conta hospitalar** (fls. 112/115), apresenta-se pormenorizado, com a especificação dos procedimentos, medicamentos, valores unitários, quantidade utilizada e honorários médicos. Afiguram-se condizentes, guardam nexos causal com

o atendimento efetuado.

O que se tem é que a paciente e o responsável mencionado optaram espontaneamente por efetuar o ingresso no hospital para atendimento privado ou particular, como se preferir, diante dos maiores recursos médicos, ainda que acreditando que o convênio médico fosse cobrir as despesas, situação não concretizada.

No caso, o então paciente usufruiu dos serviços efetivamente prestados e nada há nos autos que demonstrem que os valores cobrados sejam injustificadamente elevados ou incompatíveis com aqueles usualmente praticados por outras instituições, cujo ônus da prova competia aos réus, ainda que aplicáveis as normas protetivas da lei consumerista, até porque se cuidam de provas plenamente ao alcance de serem obtidas por referidos.

Nem se alegue eventual estado de perigo para macular a obrigação contratual hospitalar. Sobre o assunto, a **jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado:**

*“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação de consumo. Prestação de serviços médico hospitalares. Sogro do autor que foi atendido no pronto socorro e na UTI da autora. Ajuizamento da ação para que seja reconhecido o estado de perigo e declarada a inexigibilidade do débito. Reconvenção apresentada pela ré para cobrar pelos serviços hospitalares que não foram pagos. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais e de procedência do pedido da reconvenção. Apelo do autor. Preliminar. Cerceamento do direito de produzir prova. Desacolhimento. **Fatos e as provas coligidas ao processo suficientes para o deslinde do processo. Efetiva prestação de serviços incontroversa. Autor que assinou o contrato como contratante responsável. Alegação de vício de consentimento não comprovado. Dívida exigível. RECURSO NÃO PROVIDO.**”*
(Apelação Cível nº 1010613-30.2021.8.26.0001; **TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado**; Relatora: Des. CARMEN LUCIA DA SILVA; J. 22.06.2022) - destaques.

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES. Inadimplência. Acompanhante de paciente que firmou contrato obrigando-se ao pagamento dos

*serviços hospitalares, ciente de que prestados por instituição particular. Incontrovertida a regular prestação dos serviços. Inocorrência da circunstância prevista no art. 156 do Código Civil. Da situação de emergência isoladamente considerada não é possível extrair-se a configuração do alegado estado de perigo, pois sua caracterização depende, além da demonstração da urgência de atendimento médico decorrente do estado de saúde, da comprovação da concomitante presença de dolo de aproveitamento da parte contrária e de excessiva onerosidade dos valores cobrados, o que não se vislumbra no caso em apreço. Beneficiários dos serviços contratados e efetivamente prestados devem ser obrigados a arcar com seu pagamento para que não haja enriquecimento sem causa. Negado provimento.” (Apelação Cível nº 1069807-96.2014.8.26.0100; **TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado**; Relator: Des. HUGO CREPALDI; J. 31.10.2022).*

*“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. Prestação de serviços de hospital particular em favor de familiar da requerente. Pleito de anulação do contrato com fulcro em estado de perigo e lesão. Sentença de improcedência. Apelo da autora pelo acolhimento do pedido anulatório. Hipótese em que não se configura estado de necessidade ou lesão. Hospital requerido que agiu sem dolo de aproveitamento, reputada a validade da internação na forma particular e livre manifestação da vontade de contratar. Onerosidade excessiva da cobrança não constatada. Improcedência em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerente não provido, devida a majoração prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em favor dos patronos do hospital requerido.” (Apelação Cível 1026556-37.2022.8.26.0071; **TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado**, Relator: Des. MARCONDES D'ANGELO; J. 17.08.2023).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, efetuando-se análise de forma contextualizada dos autos, nenhuma mácula resulta na sentença apelada.

Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação atualizado (art. 85, § 11, do CPC).

Dessa forma, por tudo quanto exposto na sentença recorrida, mais pelo aqui expendido.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator